

DES ODESP 967/2025



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref.: PROAD 3825/2025

Assunto: Licação regida pela Lei 14.133/2021. Pregão Eletrônico (PO) 90015/2025, destinado à *contratação de empresa especializada para execução de REFORMA DO FÓRUM TRABALHISTA DE UMUARAMA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos*. Adjudicação e homologação do certame. **Reabertura do procedimento licitatório.**

Interessadas: Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA)/ Coordenadoria de Projetos e Planejamento (CPP)

I. A Secretaria de Licitações e Contratos, com base no disposto na Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico 90015/2025, **encaminha para adjudicação e homologação** o resultado do certame em favor da **CONSTRUTORA DEKA LTDA. (CNPJ 16.956.403/0001-49)**, que se sagrou vencedora, ofertando o valor total de **R\$ 1.025.000,00** (valor total estimado: 1.266.213,92).

II. Inconformada com o julgamento do pregão, a licitante **V.D.A - VALI DO AÇO HOLDING BRASIL LTDA. (CNPJ 35.203.852/0001-60)** - que ofertou o valor total de R\$ 1.010.815,00 e foi inabilitada por ausência de comprovação dos requisitos de qualificação técnica previstos nos subitens 8.21 e 8.22 do edital^[1] - **manifestou, no momento oportuno, sua intenção de recorrer. Posteriormente, no prazo legal, apresentou suas razões de recurso.**

III. A recorrente alega que foram apresentados contratos, ARTs e CATs emitidas pelo CREA, que comprovam a execução de obras e serviços compatíveis com o objeto licitado. Acrescenta que, embora a CAT não descreva de forma literal o serviço de esquadrias, ar condicionado, este item foi detalhado nos contratos enviados em resposta à diligência, demonstrando que os serviços exigidos foram efetivamente executados. Argumenta que o entendimento dos tribunais e do TCU é firme no sentido de que a ausência de detalhamento literal em CAT ou atestado não autoriza inabilitação, desde que outros documentos idôneos possam complementar a comprovação. Alega, também, que a inabilitação, apesar da prova técnica existente e do envio de documentos complementares, configura excesso de formalismo, contrariando os princípios da competitividade e da economicidade. Argumenta, por fim, que está finalizando obra de serviço similar ao objeto desta licitação, contemplando todas as características e exigências do edital, e que o acervo técnico dessa obra será emitido pelo CREA e estará disponível a partir da segunda quinzena de agosto, reforçando ainda mais sua plena capacidade para executar o objeto licitado. Sob tais alegações, requer a habilitação de sua proposta, mediante anulação da decisão recorrida; subsidiariamente, a realização de nova diligência para juntada de documentação complementar, inclusive referente à obra em conclusão, para suposta preservação da competitividade e da proposta mais vantajosa ao interesse público.

IV. Em suas contrarrazões, a CONSTRUTORA DEKA afirma que a Recorrente foi corretamente inabilitada por não atender aos itens 8.21 e 8.22 do edital, visto que os acervos técnicos apresentados não contemplam, de forma inequívoca, todos os serviços exigidos. Acrescenta que o argumento de que os contratos complementariam a CAT não encontra amparo no edital, que expressamente requereu comprovação por meio de acervos técnicos registrados no CREA. Aduz que a recorrente admite que o acervo técnico capaz de comprovar sua aptidão somente será emitido futuramente, e ressalta que a legislação é clara ao estabelecer que a habilitação deve se dar com base na documentação apresentada dentro do prazo estabelecido no edital, não sendo possível suprir requisito essencial com documentos futuros. Argumenta, por fim, com o princípio da isonomia entre os licitantes e requer o desprovimento integral do recurso e a confirmação de sua habilitação.

V. O pregoeiro manteve a decisão que declarou vencedora a CONSTRUTORA DEKA, consoante os fundamentos apresentados na Informação SLC 009/2025. De acordo com esse expediente, *conquanto oportunizada, a diligência não restou atendida, haja vista a documentação colacionada não ter atendido às exigências referentes aos requisitos de qualificação técnica, especificamente no que concerne aos itens 8.21 e 8.22 do edital do PO 90015/2025*, conforme análise da área técnica competente, transcrita na Informação e parcialmente reproduzida a seguir:

Compulsando as razões recursais, verifica-se que a insurgência está limitada aos fundamentos decisórios referentes ao não atendimento do item 8.22 do edital. Em nenhum momento a empresa ataca a exigência para juntada dos documentos

referentes ao item 8.21, diligência que deixou de atender. Dessa forma, apenas pelo fato de o recurso não atingir na íntegra a decisão da inabilitação, merece esta ser mantida.

Ainda que assim não fosse, reforça-se que, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, a mera juntada do contrato de prestação de serviços não se presta para complementar a CAT e comprovar a efetiva execução dos serviços contratados. Isso porque no decorrer de uma obra pode - e é bastante comum - haver imprevisto que altere o escopo contratual. O contrato traduz a expectativa de execução de um conjunto de serviços que pode não ser realizado na íntegra. Para a demonstração cabal do que foi executado é essencial a apresentação de atestado firmado pelo contratante, com a descrição de todos os serviços que foram realmente executados.

Pelo exposto, não há que se falar em reforma da análise técnica da documentação comprobatória da qualificação técnica. Em relação ao pedido subsidiário, observa-se que foi devidamente oportunizada à licitante a juntada de documentos complementares em diligência, não tendo a empresa logrado êxito em demonstrar os requisitos faltantes no devido andamento do processo licitatório. Inviável a concessão de novo prazo.

VI. A Informação ressalta que a licitante teve a oportunidade de complementar a documentação afeta aos serviços prestados, por meio de diligência, cabendo-lhe a juntada de notas fiscais e documentação que corroborasse a qualificação técnica, contudo, não o fez. Nesse sentido, o pregoeiro cita o recente Acórdão 519/2025 do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que aborda, dentre outros, a obrigatoriedade de comprovação da prestação de serviços na execução de convênios por meio de notas fiscais. Do Voto proferido nesse julgado, colhem-se os seguintes excertos:

16. A análise da unidade técnica apontou que não houve comprovação suficiente da efetiva execução dos serviços pela Apas no período consignado nos atestados. A ausência de notas fiscais relacionadas a parte dos serviços prestados reforça a incerteza quanto à veracidade dos documentos apresentados. Ainda em relação ao atestado do Escritório do Riso, os únicos documentos apresentados para demonstrar a execução dos serviços foram recibos, os quais não são considerados meios idôneos para comprovação da execução de serviços por pessoa jurídica. Já no caso específico do atestado emitido pela empresa Dsop Educação Financeira Ltda., verificou-se que os comprovantes apresentados cobrem apenas quatro dos quatorze meses declarados, deixando um período significativo sem comprovação documental.

17. Diante da ausência de comprovação documental robusta, acolho o exame da AudContratações, que considerou procedente a irregularidade relativa à falsidade dos atestados de capacidade técnica. Ademais, a empresa Apas não conseguiu justificar satisfatoriamente a ausência de notas fiscais, especialmente porque a legislação citada (Lei do Perse - Lei 14.148/2021) não prevê a dispensa de emissão desses documentos, mas apenas benefícios tributários.

VII. Ainda de acordo com a Informação SLC 009/2025, mesmo que se admitisse a possibilidade de "complementação por meio de contrato", há que se ter em vista que os documentos colacionados não se afiguram hábeis à comprovação pretendida, pois apresentam inconsistências, bem como os arrestos jurisprudenciais citados nas razões de recurso não socorrem a tese da licitante, uma vez que incontrovertido que foram promovidas diligências para sanar a questão afeta à capacidade/habilitação técnica/operacional, não tendo, porém, a parte interessada logrado êxito em comprovar o atendimento das exigências editalícias previstas nos itens 8.21 e 8.22 do PO 90015/2025. Por fim, o pregoeiro afirma ser descabida a pretensão de que seja realizada "nova diligência para juntada de documentação complementar, inclusive referente à obra em conclusão", pois a conclusão da obra deveria ser passível de comprovação no momento em que foi oportunizado à recorrente demonstrar os requisitos afetos à habilitação técnica e não posteriormente.

VIII. Tendo em vista a manutenção da decisão recorrida, esta unidade julgará o recurso apresentado, conforme determina o art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

IX. Com efeito, as razões recursais não merecem prosperar.

X. O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa DMR PROJETOS E VIAGENS LTDA. - que atenderia, em tese, a todos os requisitos previstos no subitem 8.21 do edital - é insuficiente, por si só, para comprovar a capacidade técnica da empresa (qualificação técnico-operacional), pelas seguintes razões: a obra a que se refere foi executada no período de 3/6/2019 a 16/9/2019, no entanto, a V.D.A foi constituída em 16/10/2019 (conforme Comprovante de Inscrição emitido pela Receita Federal) e registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA/PR) somente em 3/6/2025; esse atestado não identifica o

profissional responsável técnico e veio desacompanhado de quaisquer outros documentos que pudessem corroborar o seu conteúdo; mediante a realização de diligência, franqueou-se à recorrente a juntada de *notas fiscais ou de outros documentos correspondentes à obra supostamente executada*, mas nenhum documento foi apresentado para ratificar o conteúdo do atestado.

XI. O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa MWS MAGRO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI é, igualmente, insuficiente para comprovar a qualificação técnica operacional, senão vejamos: dos parâmetros previstos no subitem 8.21 do edital, esse documento contempla, apenas, o fornecimento e a instalação de condicionadores de ar; refere-se a serviços executados no período de 15/3/2023 a 13/8/2023 (antes, portanto, do registro da recorrente no CREA-PR) e não identifica o profissional responsável técnico; apesar da diligência realizada, nenhum documento foi juntado para corroborar o seu conteúdo.

XII. Quanto à qualificação técnico-profissional, melhor sorte não assiste à recorrente, uma vez que, dos requisitos previstos no subitem 8.22 do edital, as Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas demonstram, apenas, a execução de instalações elétricas, inexistindo menção à instalação ou substituição de esquadrias e à execução de instalação de ar condicionado. E os contratos apresentados com a finalidade de complementar tais certidões não bastam para comprovar a efetiva execução dos serviços faltantes, pelas razões expostas a seguir:

XIII. O contrato firmado entre CARLOS AUGUSTO PREISLER (Engenheiro Civil, responsável técnico da V.D.A) e IOLANDIR ALVES DE OLIVEIRA, apesar de contemplar todos os serviços previstos no subitem 8.22 do edital (instalação ou substituição de esquadrias, execução de instalação de ar condicionado e execução de instalações elétricas), não contém a assinatura do contratante. Além disso, sua cláusula nona trata da observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que é de 14/8/2018, e de uma Lei Constituída pela Vali do Aço-Unidade Civil na data 25/5/2024, embora a suposta data de assinatura desse contrato seja 30/6/2006!

XIV. E o contrato firmado entre CARLOS AUGUSTO PREISLER e ALESSANDRO SCHIMBORSKI (aparentemente, destinado à contratação do primeiro para execução da obra a que se refere a CAT de nº 3724/2016), que também contempla todos os serviços previstos no subitem 8.22 do edital, igualmente, traz em sua cláusula nona disposições relativas à LGPD e à Lei Constituída pela Vali do Aço-Unidade Civil na data 25/5/2024, embora, teoricamente, tenha sido assinado em 10/5/2016. Não bastasse, diferentemente da maioria das CATs apresentadas, a de nº 3724/2016 contém descrição detalhada dos serviços abrangidos (entre os quais não figuram a instalação ou substituição de esquadrias e a execução de instalação de ar condicionado), a qual não corresponde àquela contida no contrato (que é bem mais ampla e inclui todos os serviços previstos no subitem 8.22 do edital).

XV. Portanto, além de os contratos refletirem, de fato, a expectativa de execução de um conjunto de serviços que pode não ser realizado na íntegra, como afirmou a área técnica deste Regional, no caso, ante as inconsistências verificadas, com maior razão há que se reconhecer que os contratos apresentados são absolutamente inaptos para complementar as informações das CATs em questão (de nº 750/2007; 7534/2012; 8102/2012; 8104/2012 e 3724/2016).

XVI. Registre-se que a jurisprudência citada no recurso não socorre a V.D.A, pois, como visto, apesar de oportunizada a complementação dos atestados e certidões de acervo técnico, **nenhum documento idôneo e apto a complementar/corregar o seu conteúdo foi apresentado pela recorrente.**

XVII. Descabida, também, a pretensão de juntar documentação complementar referente à obra em conclusão, porque é dever dos licitantes atender aos requisitos de habilitação até o momento da abertura licitação, como condição para sua participação no certame, sendo vedada, expressamente, a participação daqueles que não atendam às condições previstas no edital e seus anexos^[2]. Outrossim, a realização de diligência destina-se à complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame^[3], não havendo que se falar, neste caso, em excesso de formalismo e realização de nova diligência.

XVIII. Por tais fundamentos, somados àqueles apresentados na Informação SLC 009/2025 (que passa a integrar estas razões de decidir, na forma do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999^[4]), **NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado.**

XIX. Outrossim, em relação à (possível) adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico 90015/2025 em favor da CONSTRUTORA DEKA LTDA. (CNPJ 16.956.403/0001-49), verifica-se que a referida empresa se declarou microempresa/empresa de pequeno porte ao participar da presente licitação (vide documento 41 (Ata da sessão pública do Pregão 90015/2015. Pág. 05) e documento 48 (documentos de habilitação e proposta; pág. 255 (Certidão Simplificada à Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis à SINREM à emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná)).

XX. Ocorre que, conforme Demonstração de Resultado do Exercício do exercício de 2024 juntada aos autos (*documento 48* à *pág. 180*), a **CONSTRUTORA DEKA LTDA.** auferiu **receita bruta de R\$ 6.467.026,12** (*e receita líquida de R\$ 6.326.074,29*) entre **01/01** e **31/12/2024**.

XXI. Nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, consideram-se *microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas*; *que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta* *superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)* *e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)*.

XXII. O parágrafo 9º, também do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, por sua vez esclarece que a *empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, excede o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar*.

XXIII. No contexto normativo acima mencionado, lícito concluir que a **CONSTRUTORA DEKA LTDA.** não possui, no exercício de 2025, a condição legal de microempresa/empresa de pequeno porte, razão pela qual não faz jus ao tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

XXIV. A falsa declaração de enquadramento como microempresa configura infração passível de sanções administrativas, além de justificar o imediato afastamento da empresa da licitação. Nesse sentido o art. 13, §1º do Decreto nº 8.538/2015 e julgados do Tribunal de Contas da União:

(Decreto nº 8.538/2015 (Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.)

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto. (Sem destaques no original)

¶ Tribunal de Contas da União

Publicação Boletim de Jurisprudência 504/2024

Acórdão

Acórdão 1483/2024-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Indexação

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Microempresa. Pequena empresa.

Enunciado

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

Publicação

Boletim de Jurisprudência 288/2019

Acórdão

Acórdão 2549/2019-TCU-Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Indexação

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Dosimetria. Circunstância atenuante. Microempresa. Pequena empresa.

Enunciado

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto. (Sem destaques no original)

XXV. Por não preencher os requisitos legais exigidos para a fruição do regime jurídico diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte, **AUTORIZO o Pregoeiro a afastar a CONSTRUTORA DEKA LTDA do procedimento licitatório em tela e a reabrir a sessão do Pregão Eletrônico nº 90015/2025, convocando os demais licitantes na respectiva ordem de classificação.**

XXVI. À Secretaria de Licitações e Contratos e à Seção de Apuração de Penalidades da Ordenadoria de Despesas para as providências de suas respectivas alçadas.

Curitiba, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

[1] EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2025

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.21. Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado/certidão/declaração fornecido por Pessoas Jurídicas de Direito público ou privado, que comprove ter a EMPRESA, para cada uma das especialidades abaixo, realizado obras com complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, para fins comerciais ou de serviços, sem qualquer informação que a desabone, e com os seguintes parâmetros:

EXECUÇÃO DE OBRAS/REFORMAS QUE CONTEMPELEM INSTALAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE ESQUADRIAS;

EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO;

EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM EDIFICAÇÃO COM NO MÍNIMO 400 m².

8.22. Apresentação de no mínimo 01 (uma) certidão de acervo técnico emitido pelo CREA/CAU/CFT que comprove terem os RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA EMPRESA, realizado obras com complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, para fins comerciais ou de serviços, com os seguintes parâmetros:

EXECUÇÃO DE OBRAS/REFORMAS QUE CONTEMPELEM INSTALAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE ESQUADRIAS;

EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO;

EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS.

[2] EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2025

2. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.6. Não poderão disputar esta licitação:

2.6.1. aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

[3] LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90015/2025

Disposições Gerais Sobre Habilitação

8.41. Encerrado o prazo para envio da documentação, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro, a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, para:

8.41.1. a aferição das condições de habilitação do licitante, desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame;

8.41.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

8.41.3. suprimento da ausência de documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pelo licitante;

8.41.4. suprimento da ausência de certidão e/ou documento de cunho declaratório expedido por órgão ou entidade cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública.

8.42. Findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação, restará preclusa essa oportunidade conferida ao licitante, implicando sua inabilitação.

(Grifou-se)

[4] LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(Grifou-se)

